



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 05440/10

Fl. 1/5

Administração Direta Municipal. Prefeitura Municipal de **Caraúbas**. Prestação de Contas do Prefeito Severino Virgínio da Silva, relativa ao exercício de 2009. Emissão de parecer **favorável à aprovação** das contas. Emissão, em separado, de Acórdão com declaração de atendimento integral aos preceitos da LRF. Recomendações.

PARECER PPL TC 00049/11

RELATÓRIO

Sr. Presidente, Srs. Conselheiros, douto Procurador-Geral, Srs. Auditores.

O Processo em pauta trata da Prestação de Contas apresentada pelo **Prefeito** do Município de **CARAÚBAS**, Sr. Severino Virgínio da Silva, relativa ao **exercício financeiro de 2009**.

A Auditoria desta Corte ao analisar os documentos constantes na PCA evidenciou, em relatório inicial de fls. 1318/1327, as observações a seguir resumidas:

1. A Prestação de Contas foi encaminhada ao Tribunal no prazo legal;
2. O Orçamento para o exercício, aprovado por Lei Municipal, estimou a Receita e fixou a Despesa em R\$ 8.066.082,00, bem como autorizou a abertura de créditos adicionais suplementares equivalentes a 30,00%;
3. A Receita Orçamentária Total Arrecadada somou R\$ 6.444.559,91, para uma Despesa Orçamentária Realizada de R\$ 5.900.412,03, acarretando, na execução orçamentária do exercício, um superávit equivalente a 1,97% da receita orçamentária arrecadada;
4. O Balanço Financeiro registrou um saldo para o exercício seguinte no montante de R\$ 534.360,68, sendo 99,97% deste valor registrado em Bancos, e 0,03% em Caixa;
5. O Balanço Patrimonial apresentou superávit financeiro no valor de R\$ 379.399,01;
6. Os gastos com obras e serviços de engenharia totalizaram R\$ 424.411,80, sendo integralmente pagos no exercício;
7. Houve regularidade no pagamento da remuneração da Prefeito e do Vice-Prefeito;
8. A aplicação em MDE correspondeu a 32,40% da receita de impostos e transferências, superando o mínimo constitucionalmente exigido;
9. A aplicação em Ações e Serviços Públicos de Saúde correspondeu a 18,13% da receita de impostos e das transferências, situando-se acima do limite mínimo legalmente exigido;
10. Os gastos com Pessoal do Poder Executivo Municipal corresponderam a 48,23% e o do Poder Legislativo a 4,51% da Receita Corrente Líquida, respectivamente, atendendo aos limites legais;
11. O Repasse para o Poder Legislativo foi realizado dentro dos limites constitucionalmente exigidos;
12. Os REO's e RGF's foram apresentados ao Tribunal e devidamente comprovadas as suas publicações;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 05440/10

Fl. 2/5

13. Não houve registro de denúncia acerca de irregularidade ocorrida no exercício sob análise;
14. O Município não possui Regime Próprio de Previdência;
15. Não foi realizada diligência in loco.

Em seu Relatório Preliminar, o Órgão Técnico de Instrução apontou algumas irregularidades, em razão das quais o interessado, devidamente notificado, apresentou a defesa através do Documento nº 04062/11, sobre a qual a Auditoria, após análise (fls. 166/172), concluiu pela permanência das seguintes irregularidades:

- I) Divergência entre o Balanço Financeiro e o Balanço Patrimonial;
- II) Despesas não licitadas no valor de R\$ 297.403,00, representando 5,04% da despesa orçamentária;
- III) Adoção não justificada de licitação na modalidade inexigibilidade para a aquisição de combustível;
- IV) Gastos com pessoal correspondendo a 65,37% da RCL, em relação ao limite (60%) estabelecido no art. 19, da LRF;
- V) Gastos com pessoal correspondendo a 59,72 % da RCL, em relação ao limite (54%) estabelecido no art. 20 da LRF;
- VI) Aumento não justificado do valor licitado, por ocasião da celebração do Contrato, devendo ser devolvida a quantia de R\$ 2.400,00;
- VII) Pagamento indevido, no valor de R\$ 1.200,00, em virtude de término de Contrato.

Em seguida, o processo foi encaminhado ao Órgão Ministerial, que, em parecer de fls. 174/179, da lavra do douto Procurador-Geral, Marcílio Toscano Franca Filho, pugnou, ao final, pelo(a): (a) emissão de parecer contrário à aprovação das contas de gestão geral, de responsabilidade do Prefeito, Sr. Severino Virgínio da Silva, relativas ao exercício de 2009; (b) declaração de atendimento parcial às disposições da LRF; (c) Aplicação de multa ao Gestor retromencionado, com fulcro no art. 56 da LOTCE-PB; d) Imputação de débito, no valor de R\$ 1.200,00, ao Sr. Severino Virgínio da Silva; e) Recomendação no sentido de prevenir a repetição das falhas acusadas no exercício de 2009.

Foram procedidas às notificações de praxe.

É o Relatório.

VOTO DO RELATOR

Após a manifestação conclusiva nos presentes autos, pelo douto Ministério Público junto a esta Corte, observa-se que restaram algumas irregularidades, sobre as quais este Relator passa a tecer as seguintes considerações:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 05440/10

Fl. 3/5

- Em relação à “divergência entre o Balanço Financeiro e o Balanço Patrimonial”, verifica-se nos autos que a discrepância é igual a R\$ 1.329,32, que corresponde ao registro a maior no Balanço Financeiro do valor do saldo para o exercício seguinte, tendo a Auditoria feito constar em seu Relatório que a Contadora declarou que a informação correta é a que consta no Balanço Patrimonial. A inconsistência em tela denota desorganização, não tendo o condão de macular as presentes contas, ensejando recomendação no sentido de que o Setor competente da Administração Municipal promova os ajustes necessários e exigidos à escorreita apresentação dos valores contabilizados, tudo à luz da Lei nº 4.320/64;

- No tocante às “despesas não licitadas, no valor de R\$ 297.403,00, correspondendo a 5,04% da despesa orçamentária, o montante apontado pelo Órgão Técnico abrange serviços de assessoria (R\$ 24.000,00), de advocacia (R\$ 48.000,00) e de contabilidade (R\$ 54.000,00). Saliência a Auditoria que tais serviços, conquanto não se questione a sua efetiva realização por parte dos profissionais contratados, não são passíveis de serem enquadrados nas hipóteses de inexigibilidade do art. 13 c/c o art. 25, inciso II da Lei nº 8.666/93. Este Relator, *data vênia* o entendimento do Órgão de Instrução, ressalta que os dispositivos ali constantes comportam uma interpretação mais branda e abrangente, vale dizer, não se pode adotar uma interpretação rígida e literal, quando as exigências e necessidades não se pautam nos mesmos parâmetros, devendo os valores correspondentes serem deduzidos do montante das despesas não licitadas. Ademais esta corte de Contas vem adotando o posicionamento de que tais despesas de assessoria enquadram-se nas hipóteses de inexigibilidade elencadas na Lei de Licitações e Contratos. Deduzindo-se os supracitados valores, as despesas tidas como não licitadas correspondem a 2,5% do total das despesas realizadas no exercício de 2009, comportando, portanto, relevação. Identicamente, o Órgão Técnico de Instrução assinala falhas na formalização do Processo de Inexigibilidade para Contratação de shows artísticos e atrações musicais (R\$ 157.000,00), cujos procedimentos não seguiram na íntegra as exigências estabelecidas em Resolução Normativa deste Tribunal e na Lei nº 8.666/93, sem questionar, contudo, a efetiva prestação de tais serviços, entendendo este Relator que as impropriedades verificadas ensejam recomendações quanto ao aprimoramento visando à escorreita aplicação das regras legais aplicadas a tais espécies de contratação, sob pena de incidir nas penalidades cabíveis, caso venha a reincidir na mesma impropriedade em futuros exercícios;

- Quanto aos percentuais de gastos com pessoal do Ente superando o limite legal da Receita Corrente Líquida, verifica-se que a d. Auditoria informa em seu Relatório os valores a serem considerados para efeito de cálculo, observando-se, para o atingimento dos limites legais, o permissivo constante do Parecer PN-TC- 12/2007, no que atine à exclusão dos gastos com contribuições patronais do cálculo da despesa total com pessoal. Neste sentido, os gastos totais do Poder Executivo representaram 48,23% da RCL, enquanto os do Ente Municipal equivaleram a 52,74%, não havendo falha a ser questionada;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 05440/10

Fl. 4/5

• Com relação às pechas consistentes no “aumento não justificado do valor licitado, por ocasião da celebração do Contrato, devendo ser devolvida a quantia de R\$ 2.400,00, e no “pagamento indevido, no valor de R\$ 1.200,00, em virtude de término de Contrato”, tendo em vista que a defesa fez prova da devolução do montante de R\$ 3.600,00 correspondente ao somatório daqueles valores, este relator entende que não houve dolo ou má-fé na utilização dos recursos questionados, não repercutindo negativamente nas contas *sub judice*, restando, pois, sanadas, as impropriedades, sem prejuízo das devidas recomendações no sentido de que o Gestor paute suas ações de acordo com os Princípios Constitucionais da Administração Pública, notadamente quanto a Transparência e Eficiência na utilização dos recursos públicos.

Feitas estas considerações, este Relator **vota** no sentido de que este Tribunal de Contas emita **Parecer Favorável à Aprovação** das Contas apresentadas pelo **Prefeito** do Município de **CARAÚBAS**, Sr. Severino Virgínio da Silva, relativa ao **exercício financeiro de 2009**, e, em **Acórdão** separado:

1) **Declare** o atendimento integral pelo referido Gestor às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal, naquele exercício;

2) E, finalmente, **recomende** à atual Administração Municipal no sentido de prevenir a repetição das falhas apontadas no exercício em análise, notadamente as observadas na formalização dos Processos Licitatórios, sob pena da desaprovação de contas futuras, além da aplicação de outras cominações legais pertinentes.

É o Voto.

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 05440/10; e

CONSIDERANDO que a declaração de atendimento integral aos preceitos da LRF constitui objeto de Acórdão a ser emitido em separado;

CONSIDERANDO o Parecer Ministerial e o mais que dos autos consta;

Os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), por unanimidade, na sessão plenária realizada nesta data, **decidem** emitir e encaminhar ao julgamento da Egrégia Câmara Municipal de Caraúbas este PARECER FAVORÁVEL À APROVAÇÃO das contas apresentadas pelo **Prefeito** do Município de **CARAÚBAS**, Sr. Severino Virgínio da Silva, referente ao exercício financeiro de 2009.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 05440/10

Fl. 5/5

Publique-se.
Plenário Ministro João Agripino.
João Pessoa, 11 de maio de 2011.

Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
Presidente

Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes

Conselheiro Arnóbio Alves Viana

Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho

Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira

Conselheiro Umberto Silveira Porto

Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima
Relator

Marcílio Toscano Franca Filho
Procuradora Geral do Ministério Público
junto ao TCE/PB

Em 11 de Maio de 2011



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Fernando Rodrigues Catão

PRESIDENTE



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Arthur Paredes Cunha Lima

RELATOR



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Arnóbio Alves Viana

CONSELHEIRO



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira

CONSELHEIRO



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Umberto Silveira Porto

CONSELHEIRO



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Flávio Sátiro Fernandes

CONSELHEIRO



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Antônio Nominando Diniz Filho

CONSELHEIRO



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Marcílio Toscano Franca Filho

PROCURADOR(A) GERAL